



LEI nº 212/04

DE 06 DE ABRIL DE 2004.

Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Rede municipal de ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;

II – Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor, do ensino público municipal;

III – Professor o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;

IV – Funções de magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico direto as docências, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

CMF

CAPÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I Dos princípios básicos

Art. 3º A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I – a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III – a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

Seção II Da estrutura da carreira

Subseção I Disposições gerais

Art. 4º A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor e estruturada em três classes.

§ 1º Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo Poder Público, nos termos da lei.

§ 2º Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

§ 3º A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil.



ADMINISTRAÇÃO 2001/2004

§ 4º O concurso público para ingresso na Carreira será realizado por área de atuação, exigida:

I – para a área 1, de educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, formação mínima em Magistério ou Curso Normal Superior;

a) – Os professores admitidos em nível Médio Magistério (curso normal), terá até o ano de 2006, para se habilitarem conforme art. 87, §4º da Lei 9.394/96.

II – para a área 2, de anos finais do ensino fundamental, formação em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente.

§ 5º O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 6º O exercício profissional do titular do cargo de Professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

§ 7º O titular de cargo de Professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I – formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

II – experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

Subseção II

Das classes e dos níveis

Art. 5º As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de Professor e são designadas pelas letras A a C



ADMINISTRAÇÃO 2001/2004

§ 1º Os cargos de Professor serão distribuídos pelas classes em proporção decrescente, da inicial à final.

§ 2º O número de cargos de cada classe será determinado anualmente por ato do Poder Executivo.

Art. 6º Os níveis, referentes à habilitação do titular do cargo de Professor, são:

Nível 1 – formação em nível médio, na modalidade licenciatura ou Normal Superior;

Nível 2 – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

Nível 3 – formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

§ 1º A promoção por habilitação dar-se-á nos meses de Janeiro e julho de cada ano, por ato do prefeito municipal.

§ 2º O nível é pessoal e se altera, conforme o caso, com a promoção.

§ 3º O titular de cargo de professor concursado para a educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental, somente terá direito a alteração para o Nível 2 da carreira em virtude de habilitação em licenciatura específica para essa área de atuação.

Seção III

Da promoção

Art. 7º Promoção é a passagem do titular de cargo de Professor de uma classe para outra imediatamente superior.

§ 1º A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do titular de cargo de Professor.

§ 2º A promoção, observado o número de vagas da classe seguinte, obedecerá à ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício, incluído o mínimo de um ano de docência.

§ 3º A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada 3 (três) anos.

§ 4º A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.

§ 5º A avaliação de conhecimentos abrangerá a área curricular em que o Professor exerça a docência e conhecimentos pedagógicos.

§ 6º A pontuação para promoção será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem os § 1º e 2º e tomando-se:

- I – a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 4 ;
- II – a pontuação da qualificação, com peso 3 ;
- III – a avaliação de conhecimentos, com peso 4 ;
- IV – o tempo de exercício em docência, com peso 2 .

§ 7º As promoções serão realizadas anualmente, na forma do regulamento, e publicadas no Dia do Professor.

§ 8º Caso a Secretaria da Educação Municipal não proceda à avaliação de desempenho prevista no art. 6º, ou não ofereça programas de atualização e aperfeiçoamento previstas nos Incisos deste artigo, não haverá prejuízo na promoção.

Seção IV

Da qualificação profissional

Art. 8º A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional,

observados os programas prioritários, em especial o de habilitação dos professores leigos.

Art. 9º A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

Art. 10. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o Professor poderá, no interesse do ensino e mediante prévia autorização, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses para participar de curso de qualificação profissional, observado o disposto no art. 8º.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o *caput* não são acumuláveis.

Seção V

Da jornada de trabalho

Art. 11. A jornada de trabalho do Professor será parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

- I – 20 (vinte) horas semanais;
- II – 30 (trinta) horas semanais;
- III – 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º A jornada de trabalho do Professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 2º A jornada de 20 (vinte) horas semanais do Professor em função docente, sendo no mínimo 14 (quatorze) horas de aula, e 6 (seis) horas de atividades, das quais 2

(duas) horas será destinadas ao trabalho coletivo, será apenas para professores que trabalham nas quatro últimas séries do ensino fundamental ou disciplinas específicas.

§ 3º - A jornada de 30 (trinta) horas aula semanais do Professor em função docente inclui 24 (vinte e quatro) horas de aula e 6 (seis) horas de atividades, das quais o mínimo de 2 (duas) horas será destinado ao trabalho coletivo.

§ 4º - A jornada de 40 (quarenta) horas semanais do Professor em função docente inclui 30 (trinta) horas de aula e 10 (dez) horas de atividades, das quais o mínimo de 2 (duas) horas será destinado ao trabalho coletivo.

§ 5º O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido através de ato do Poder Executivo, que obedecerá a necessidade do Município.

Art. 12. O titular de cargo de Professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:

I - em regime suplementar, até o máximo de mais 15 (quinze) horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência;

II - em regime de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

Parágrafo único. Na convocação de que trata este artigo, quando para o exercício da docência, deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividades.

Art. 13. Ao Professor em regime de quarenta horas semanais poderá ser concedido o adicional de dedicação exclusiva, para a realização de projeto específico de interesse do ensino, por tempo determinado.

Parágrafo único. O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Art. 14. A convocação para a prestação de serviço em regime de quarenta horas semanais e a concessão do incentivo de dedicação exclusiva dependerão de parecer favorável do Conselho Municipal de Educação, órgão definidor de Política Pública de Educação Municipal.

Parágrafo único. A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que trata o *caput* do artigo ocorrerão:

- I – a pedido do interessado;
- II – quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;
- III – quando expirado o prazo de concessão do incentivo;
- IV – quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão do incentivo.

Seção VI

Da remuneração

Subseção I

Do vencimento

Art. 15. A remuneração do Professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo único. Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

Subseção II

Das vantagens

Art. 16. Além do vencimento, o Professor fará jus às seguintes vantagens:

I – gratificações:

- a) Pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;
- b) Pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento;
- c) Pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais;

II – adicionais:

- a) Por tempo de serviço;
- b) Pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva.

§ 1º As gratificações não são cumulativas.

§ 2º A incorporação do adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva dar-se-á na proporção de um trinta avos, se professor, e de um vinte e cinco avos, se professora, por ano de percepção da vantagem.

Art. 17. A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares observará a tipologia das escolas e corresponderá a:

- I – 30% por cento para escolas de pequeno porte (até 100 alunos);
- II – 60% por cento para escolas de médio porte (de 101 a 200 alunos);
- III – 100 % por cento para escolas de grande porte. (acima de 200 alunos).

§ 1º A gratificação pelo exercício de vice-direção de unidades escolares corresponderá a 50% por cento da gratificação devida à direção correspondente.

§ 2º A classificação das unidades escolares segundo a tipologia será estabelecida anualmente por proposta do Conselho Municipal de Educação.

Art. 18. A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso ou com salas multiseriadas, o provimento corresponderá a 20% por cento do vencimento básico da carreira.

Parágrafo único. A classificação das unidades escolares de difícil acesso o provimento será fixada anualmente, por proposição do Conselho Municipal de Educação.

Art. 19. A gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais, correspondente a 10 % (dez) por cento do vencimento básico, será proposta pelo Conselho Municipal de Educação, órgão definidor de Política Pública de Educação Municipal, segundo tabela que observará a peculiaridade dos casos.

Art. 20. O adicional por tempo de serviço será equivalente a 5 % (cinco por cento) do vencimento básico da carreira ou do vencimento do profissional do magistério por 5 (cinco) anos de efetivo exercício, observado o limite de 35 % (trinta e cinco por cento).

Art. 21. O adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva corresponderá a 25 % (vinte e cinco por cento) do vencimento básico da carreira.

Subseção III

Da remuneração pela convocação em regime suplementar

Art. 22. A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de Professor.

Seção VII

Das férias e da licença

Art. 23. O período de férias anuais do titular de cargo de Professor será:

I – quando em função docente, de trinta dias e recesso de 15 (quinze) dias;

II – nas demais funções, de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Férias do titular de cargo de Professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

§ 2º - Caso o período regular de férias coincida com o período da licença à gestante, as férias deverão ser transferidas, com início imediatamente após ao término da licença.

§ 3º - A licença prêmio será concedida nos meses de Janeiro e Agosto, sendo que o professor lotado em unidade escolar deverá fazer o requerimento com antecedência observados os critérios estabelecidos pelo IPAHI e o início da fruição do benefício deverá ser marcada para o primeiro dia útil.

Seção VIII

Da cedência ou cessão

Art. 24. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de Professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I - quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou

II - quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

Seção IX

Da Gestão do Plano de Carreira

Art. 25. Serão definidos pelo Conselho Municipal de Educação, órgão definidor de Política Pública de Educação Municipal, a orientação, implantação e operacionalização do Plano de Carreira e Remuneração do Pessoal do Magistério.

§ 1º - No prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta lei, deverá ser efetuado o enquadramento dos Profissionais do Magistério.

§ 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, o Conselho Municipal de Educação, elaborará seu regimento interno e o submeterá a apreciação do Prefeito Municipal.



ADMINISTRAÇÃO 2001/2004

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Da implantação do Plano de Carreira

Art. 26. O número de cargos da Carreira do Magistério Público Municipal é o seguinte:

I – nível médio:

- a) Classe A 000.
- b) Classe B 00
- c) Classe C 00

II – nível superior:

- a) Classe A 00
- b) Classe B 00
- c) Classe C 00

III – nível de pós-graduação:

- A – Classe A 00
- B – Classe B 00
- C – Classe C 00

Art. 27. O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos dos profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica, de nível médio, obtida em três séries, enquanto perdurar o disposto no Art. 87 § 4º da Lei 9394/96.

§ 1º Os profissionais do magistério serão distribuídos nas classes no plano de carreira vigente, com observância da posição relativa ocupada.

§ 2º Se a nova remuneração decorrente do provimento no Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo profissional do magistério, ser-lhe-á

assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes, futuros

Seção II

Das disposições finais

Art. 28. É considerado em extinção o Quadro Permanente de Magistério, criado pela Lei nº 72, de 22/06/1998, ficando desde já extintos os cargos vagos.

Parágrafo único. Os cargos integrantes do Quadro Permanente do Magistério são considerados extintos à medida que efetivar o enquadramento disposto nesta Lei.

Art. 29. Os profissionais do Magistério que se enquadrarem no Nível I deste Estatuto, deverão se habilitar para o acesso ao Nível II até o fim do prazo estipulado pelo Art. 87, § 4º da lei 9394, de 20/12/1996.

Art. 30. Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreira e atendido o disposto no art. 26, os candidatos aprovados em concurso para o Magistério Público Municipal poderão ser nomeados, observado o número de vagas, na forma do art. 4º, § 5º.

Art. 31. A contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de Professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 22, obedecerá a regulamentação legislativa específica.

Art. 32. O valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do vencimento básico da Carreira:

Classe A	1,00 ;
Classe B	1,15 ;
Classe C	1,30 ;

±

(Handwritten signature)

Art. 33. É fixado em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) o valor do vencimento básico da carreira.

Art. 34. O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básico da carreira:

Nível 1	1,00 ;	414
Nível 2	1,30 ;	538,20
Nível 3	1,60.	662,40

Art. 35. O exercício das funções de direção e vice-direção de unidades escolares é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal com o mínimo de dois anos de docência.

Art. 36. Os titulares de cargo de Professor integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos Servidores Municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 37. Aos aposentados será garantida a paridade com o pessoal da ativa.

Art. 38. A data base do pessoal do magistério será no mês de Maio.

Art. 39. O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal no prazo de um ano a contar da publicação desta Lei.

Art. 40. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, aos 06 dias do mês de abril de 2004.


JOSE GERALDO DA SILVA
Prefeito Municipal



ADMINISTRAÇÃO 2001/2004

Anexo 1 – Cargo único de Professor

DENOMINAÇÃO DO CARGO
Professor
FORMA DE PROVIMENTO
Ingresso através de concurso público de provas e títulos, realizado por área de atuação, sendo a área 1 correspondente à educação infantil e/ou aos anos iniciais do ensino fundamental, e a área 2, aos anos finais do ensino fundamental e/ou ao ensino médio.
REQUISITOS PARA PROVIMENTO
Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e/ou nos anos iniciais do ensino fundamental.
Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com complementação pedagógica nos termos da legislação vigente, para a docência nos anos finais do ensino fundamental e/ou no ensino médio.
Formação em curso superior de graduação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica, e experiência mínima de dois anos na docência, para o exercício, de forma alternada ou concomitante com a docência, de funções de suporte pedagógico direto à docência.
ATRIBUIÇÕES
1. DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA , incluindo, entre outras, as seguintes atribuições: 1.1. Participar na elaboração da proposta pedagógica da escola. 1.2. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola. 1.3. Zelar pela aprendizagem dos alunos. 1.4. Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento. 1.5. Ministrando os dias letivos e as horas-aula estabelecidos. 1.6. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional. 1.7. Colaborar com as atividades de articulação com as famílias e a comunidade. 1.8. Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e do processo de ensino-aprendizagem.
2. ATIVIDADES DE SUPORTE PEDAGÓGICO DIRETO À DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA , voltadas para a administração, planejamento, inspeção,

supervisão e orientação educacional, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

- 2.1. Coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola.
- 2.2. Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos.
- 2.3. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos.
- 2.4. Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes.
- 2.5. Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento.
- 2.6. Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.
- 2.7. Informar os pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola.
- 2.8. Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional.
- 2.9. Acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias.
- 2.10. Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola.
- 2.11. Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais.
- 2.12. Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

Handwritten signature